



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 4 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescenta-se o art. 1°-D ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1°-C, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°-D. Altera o §1° do art. 42, da Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42 [...]

§1° Para a nomeação ou designação será exigido nível de escolaridade compatível com a complexidade das funções a serem exercidas, conforme estabelecido nos anexos desta Lei Complementar, sendo exigida, a partir de 1° de janeiro de 2029, formação de nível superior completo para a nomeação aos cargos de Secretário Municipal e Chefe de Setor e para a designação para Função Gratificada Nível 1' (NR).

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 7VZ7-X055-H0DE-V0G5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar os requisitos de qualificação para o exercício de funções de elevada responsabilidade na Administração Municipal, estabelecendo formação de nível superior completo para os cargos de Secretário Municipal e Chefe de Setor e para a designação à Função Gratificada Nível 1, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2029.

A alteração é inserida no próprio § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 403/2025 porque esse dispositivo já disciplina especificamente a escolaridade exigida para as nomeações abrangidas pela estrutura administrativa municipal. A legislação vigente estabelece que o nível de escolaridade deverá ser compatível com a complexidade das funções exercidas. A Emenda, portanto, não introduz requisito estranho ao sistema da Lei Complementar, mas **objetiva e densifica critério que o próprio legislador municipal já reputou necessário para o exercício dos cargos de direção e confiança.**

A medida encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, particularmente para esta matéria, da **eficiência**. A qualificação mínima dos ocupantes de funções de maior responsabilidade administrativa constitui instrumento legítimo para favorecer a adequada tomada de decisões, a supervisão das unidades administrativas e a prestação eficiente dos serviços públicos.

Há jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diretamente pertinente. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000286-70.2025.8.26.0000**, julgada pelo Órgão Especial em 11 de junho de 2025, questionou-se Lei Complementar do Município de Iaras que, entre outras providências, passou a exigir escolaridade mínima para Secretários Municipais. A ação foi julgada improcedente por unanimidade. O acórdão reconheceu expressamente que a imposição de requisito complementar de escolaridade mínima aos Secretários Municipais não traduz inconstitucionalidade e prestigia os princípios da **razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência**.

O precedente é particularmente relevante porque envolveu exigência de **curso superior completo para cargos de Secretário Municipal**, situação diretamente comparável a uma das hipóteses previstas nesta Emenda. O Órgão Especial considerou legítima a opção legislativa de exigir qualificação adicional para agentes integrantes do primeiro escalão da Administração.

Também merece destaque o precedente relativo ao Município de **Boituva, ADI nº 2128808-96.2017.8.26.0000**, citado pelo próprio Órgão Especial no julgamento de Iaras. Naquele caso, o projeto de reorganização administrativa era de iniciativa do Prefeito e recebeu

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 7VZ7-X055-H0DE-V0G5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



emendas parlamentares acrescentando exigências relacionadas à **capacitação técnica e probidade** dos ocupantes de cargos comissionados. O TJSP considerou constitucionais as emendas porque mantiveram pertinência temática com o projeto e não provocaram aumento de despesas. Esse precedente é especialmente útil para a presente proposição, pois o PLC nº 11/2026 também é de iniciativa do Poder Executivo e trata justamente da estrutura e das atribuições dos cargos de direção e chefia.

A própria finalidade do PLC nº 11/2026 reforça a pertinência da alteração. O projeto foi apresentado para adequar as atribuições dos cargos em comissão às atividades constitucionais de direção, chefia e assessoramento e para aumentar a segurança jurídica da estrutura administrativa municipal. A exigência de qualificação mínima para algumas das funções de maior responsabilidade insere-se nesse mesmo propósito de profissionalização e aperfeiçoamento institucional.

Por fim, a aplicação somente a partir de **1º de janeiro de 2029** garante previsibilidade à Administração e preserva as nomeações realizadas no mandato municipal em curso. A Emenda não cria cargos, não aumenta remuneração e não gera ampliação da estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer requisito objetivo para futuras nomeações e designações.

Diante disso, a medida encontra fundamento constitucional, guarda pertinência com a legislação municipal vigente e possui respaldo específico na jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, mostrando-se adequada ao aprimoramento da eficiência e da qualificação da Administração Pública Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 7VZ7-X055-H0DE-V0G5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7VZ7X055H0DEV0G5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7VZ7-X055-H0DE-V0G5

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7VZ7-X055-H0DE-V0G5